Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4997/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7238/2018
PROTOCOLO	: 1912274
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
RESPONSÁVEL	: WALTER FERNANDES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 49/2018
EMPRESAS ADJUDICADAS	: RIZO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP E OUTRAS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 80/2018
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS DE LIMPEZA.
VALOR REGISTRADO	: R$ 111.957,53
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 80/2018 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 49/2018 (1ª fase), celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, e as empresas adjudicadas Rizo Comércio e Serviços Eireli – EPP; Reginaldo Guilherme de Morais Marques – ME; B. A. Marques & Cia Ltda. – ME; Supermercado Paraiso Ltda. ME e Medioneria Evangelista dos Santos Araújo, constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Fernandes, secretário municipal.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a aquisição futura de materiais de limpeza, no valor global de R$ 111.957,53 (cento e onze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 21546/2018, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – n. 6819/2019, opinando pela regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 80/2018 (1ª fase), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, e as empresas adjudicadas Rizo Comércio e Serviços EIRELI – EPP; Reginaldo Guilherme de Morais Marques – ME; B. A. Marques & Cia Ltda. – ME; Supermercado Paraiso Ltda. ME e Medioneria Evangelista dos Santos Araújo, constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Fernandes, secretário municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 49/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs